



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 761-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 576/2016

Aviso nº 663/2016 - C. Civil

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO MARIANI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. EDUARDO BISMARCK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 576, DE 2016
(Do Poder Executivo)**Aviso nº 663/2016 - C. Civil**

Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 576

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

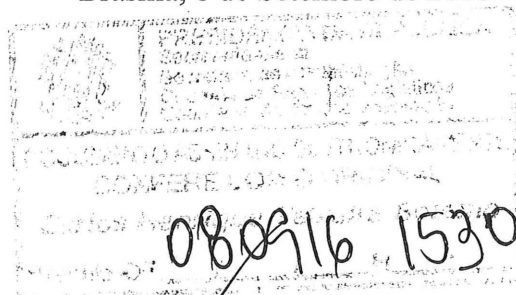
A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized 'W' followed by a large, sweeping curve that ends in a small hook.

SA1

00055.000532/2015-04
A-19

EMI nº 00308/2016 MRE MTPA

Brasília, 8 de Setembro de 2016



Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

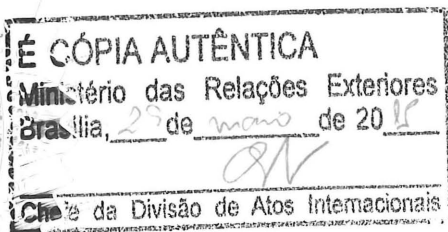
Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Iecker Vieira, e pelo Ministro de Estado dos Negócios Estrangeiros da Arábia Saudita, Nizar bin Obaid Madani.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras,

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Maurício Quintella Malta Lessa



ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DA ARÁBIA SAUDITA

PREÂMBULO

A República Federativa do Brasil

e

O Reino da Arábia Saudita

(daqui por diante referidos como neste Acordo como as Partes),

sendo partes da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando concluir o Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Reino da Arábia Saudita e a República Federativa do Brasil, daqui por diante referido como "Acordo" com o propósito de estabelecer serviços aéreos entre seus respectivos territórios e além;

Acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Definições

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário:

(1) O termo "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui quaisquer Anexos adotados de acordo com o Artigo 90 daquela Convenção e qualquer emenda aos Anexos ou à Convenção, de acordo com os Artigos 90 e 94, desde que esses Anexos e emendas tenham entrado em vigor para ou sido ratificadas por ambas as Partes.

(2) O termo "Autoridades Aeronáuticas" significa, no caso do Reino da Arábia Saudita, a Autoridade Geral de Aviação Civil e no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar quaisquer funções então exercidas por tais Autoridades Aeronáuticas;

(3) O termo "empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 deste Acordo;

(4) O termo "tarifa" significa os preços a serem pagos para o transporte de passageiros e carga e as condições de aplicação desses preços, incluindo preços e condições para agências e outros serviços auxiliares, excluída a remuneração e condições de transporte de mala postal;

(5) O termo "território" em relação a um Estado tem o significado a ele atribuído no Artigo 2 da Convenção.

(6) Os termos "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm os significados a eles respectivamente atribuídos no Artigo 96 da Convenção.

(7) O termo "Acordo" significa este Acordo, seus Anexos e quaisquer emendas decorrentes.

(8) O termo "Quadro de Rotas" significa o quadro de rotas para operação de serviços aéreos, anexo a este Acordo e quaisquer emendas acordadas conforme os dispositivos do Artigo 16 deste Acordo.

(9) O termo "capacidade" significa a quantidade de serviços estabelecidos pelo Acordo, medida normalmente pelo número de voos (frequências) ou de assentos, ou toneladas de carga oferecidas em um mercado (par de cidades ou país a país) ou em uma rota, durante um determinado período, tal como diariamente, semanalmente, por temporada ou anualmente, ou em relação a "uma aeronave", o termo "capacidade" significa o *payload* da aeronave disponível em uma rota ou trecho de uma rota.

(10) O termo "Peças de reposição" significa artigos de natureza de reposição ou reparo a serem incorporadas a uma aeronave, incluindo motores.

(11) O termo "equipamento regular" significa artigos outros além de estoques e peças de reposição de natureza removível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo equipamentos de sobrevivência e primeiros socorros.

(12) O termo "tarifas aeronáuticas" significa tarifas impostas às empresas aéreas pelo fornecimento às aeronaves, seus tripulantes e passageiros de instalações aeroportuárias e de navegação aérea, incluindo os serviços e instalações a eles relacionados.



ARTIGO 2º

Concessão de Direitos

1. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de estabelecer e operar serviços aéreos internacionais regulares nas rotas especificadas no Quadro de Rotas anexo a este Acordo. Tais serviços e rotas são daqui por diante denominados "os serviços acordados" e "as rotas especificadas", respectivamente.
2. Uma empresa aérea designada por cada uma das Partes poderá exercer, enquanto operar um serviço acordado em uma rota específica, os seguintes direitos:
 - (a) sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
 - (b) fazer escalas naquele território para fins não comerciais; e
 - (c) fazer escalas naquele território nos pontos especificados para aquela rota no quadro de rotas anexo a este Acordo, para embarcar ou desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal.
3. O exercício de direitos de tráfego em pontos intermediários e além especificados no quadro de rotas anexo a este Acordo está sujeito à negociação e acordo entre as Autoridades Aeronáuticas das Partes.
4. Nada nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo será considerado como concessão a uma empresa ou empresas aéreas de uma Parte do direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga ou mala postal, mediante remuneração ou aluguel e destinados a outro ponto no território daquela outra Parte.

ARTIGO 3º

Designação de Empresas Aéreas

1. Cada Parte terá o direito de designar por escrito à outra Parte, pela via diplomática, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados nas rotas especificadas.
2. Ao receberem tal designação as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte concederão às empresas aéreas designadas as autorizações de operação apropriadas, com a mínima demora de trâmites e sujeito às disposições do parágrafo 3 deste Artigo e do parágrafo 1 do Artigo 4º.
3. As Autoridades Aeronáuticas de uma Parte poderão exigir que as empresas aéreas designadas pela outra Parte comprovem estarem qualificadas a cumprir das condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais por tais autoridades, em conformidade com as disposições da Convenção.
4. Quando uma empresa aérea for desse modo designada e autorizada, poderá a qualquer tempo começar a operar os serviços acordados.



ARTIGO 4º

Negação, Revogação ou Suspensão de autorização de operação

1. Cada Parte terá o direito de se recusar a conceder ou a revogar uma autorização de operação ou de suspender o exercício dos direitos especificados no parágrafo 2 do Artigo 2º deste Acordo a uma empresa aérea designada pela outra Parte, ou de impor as condições que considere necessárias ao exercício de tais direitos:

- (a) Em qualquer caso em que não esteja convencida de que a propriedade substancial e o controle efetivo daquela empresa aérea pertençam à Parte que a designou ou a nacionais daquela Parte; ou
- (b) Caso a empresa aérea não cumpra com as leis e/ou regulamentos da Parte que concede o direito;
- (c) Caso a empresa aérea deixe de operar conforme as condições prescritas no âmbito deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte.

3. Em caso de ação por uma Parte ao abrigo das disposições deste Artigo, os direitos da outra Parte, nos termos do Artigo 18 deste Acordo, não podem ser prejudicados.

ARTIGO 5º

Tarifas Aeronáuticas e Instalações

1. Cada Parte deverá fornecer às empresas aéreas designadas da outra Parte instalações de comunicação, de aviação e meteorológicas, e outros serviços necessários à operação dos serviços acordados.

2. Nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos similares, utilizando aeronaves semelhantes e recursos e serviços conexos.

ARTIGO 6º

Isenção de Impostos e Outros Direitos

1. Aeronaves das empresas aéreas designadas de uma Parte operando serviços Internacionais, bem como combustíveis, lubrificantes, outros suprimentos técnicos de consumo, peças de reposição, equipamento de uso normal e provisões de bordo deverão, com base em reciprocidade ao chegarem ou partirem do território da outra Parte, ser isentas de direitos alfandegários, impostos e taxas de inspeção e outras taxas ou gravames similares, desde que esses equipamentos e suprimentos permaneçam a bordo da aeronave até o momento

em que sejam reexportados ou utilizados ou consumidos por tais aeronaves em voos sobre aquele território.



2. Estarão igualmente isentos dos mesmos direitos, taxas e encargos, com exceção dos encargos referentes aos serviços prestados:

- (a) Provisões de bordo levadas a bordo no território de uma Parte, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte, e para uso a bordo de uma aeronave partindo, envolvida em um serviço aéreo internacional da outra Parte;
- (b) Peças de reposição ingressadas no território de uma das Partes para manutenção ou reparo de aeronave utilizada em serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas da outra Parte;
- (c) Combustíveis e lubrificantes para abastecer aeronaves utilizadas em serviços de partida internacionais pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte, mesmo quando esses suprimentos sejam utilizados na parte da viagem realizada sobre o território da Parte no qual são embarcados.

3. Os materiais referidos no parágrafo 2 acima poderão ser colocados sob a supervisão ou controle das autoridades alfandegárias até que sejam reexportadas ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.

4. Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte, e que permaneçam na área do aeroporto reservada para este fim, deverão estar sujeitos apenas a um controle simplificado. As bagagens e a carga deverão, até o momento em que estejam em trânsito direto, ser isentas de direitos aduaneiros e quaisquer impostos.

5. Também serão isentos de todos os direitos aduaneiros e impostos, de forma recíproca, documentos oficiais com o símbolo da empresa aérea, tais como etiquetas de bagagem, bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos, cartões de embarque, e tabelas de horários importados para o território de uma das Partes para uso exclusivo da empresa aérea designada da outra Parte.

ARTIGO 7º

Princípios Reguladores da Operação dos Serviços Acordados

1. O número de frequências a ser oferecido nos serviços acordados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes deverá ser acordado entre as autoridades aeronáuticas das Partes antes do início das operações e, se for o caso, o número acordado de frequências poderá ser aumentado posteriormente por ambas as autoridades aeronáuticas sempre que solicitado por qualquer uma delas.

2. Nenhuma das Partes limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequências, ou regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto conforme possa ser exigido por razões aduaneiras, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção.

3. As empresas aéreas designadas das duas Partes terão oportunidades justas e equitativas na operação dos serviços acordados nas rotas especificadas.

ARTIGO 8º

Aprovação de Horários

As empresas aéreas designadas de qualquer das Partes deverão, no prazo de até 60 (sessenta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços acordados, submeter seus horários à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte. A informação de horários deve incluir o tipo de serviço e de aeronave a serem utilizados, os horários do voo e qualquer outra informação relevante. O mesmo se aplicará a quaisquer alterações posteriores. Em casos especiais o prazo poderá ser reduzido, sujeito à aprovação de tais autoridades.

ARTIGO 9º

Fornecimento de Estatísticas

As autoridades aeronáuticas de cada Parte proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais que possam ser razoavelmente requeridas.

ARTIGO 10

Aplicabilidade das Leis e Regulamentos

1. As leis e regulamentos de uma Parte serão aplicados à navegação e operação das aeronaves da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) pela outra Parte durante a entrada, permanência e saída do território da primeira Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada, permanência e partida de seu território de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas à entrada, saída, emigração, imigração, alfândega, câmbio, saúde e quarentena se aplicam aos passageiros, tripulações, carga e mala postal transportados pelas aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte, enquanto estiverem no referido território.
3. Cada Parte deverá, a pedido, fornecer à outra Parte cópias das leis e regulamentos pertinentes referidas neste Artigo.
4. Nenhuma das Partes dará preferência à sua própria empresa aérea em detrimento da empresa aérea designada da outra Parte na aplicação das leis e regulamentos previstos no presente Artigo.

ARTIGO 11

Remessa de Receitas

1. Cada Parte concede à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte o direito de remessa flexível da receita referente ao transporte de passageiros, mala postal e carga, conforme os regulamentos cambiais da outra Parte em cujo território tenha sido





auferida. Tais remessas não estarão sujeitas a quaisquer encargos, exceto aqueles normalmente cobrados pelos bancos.

2. Caso uma Parte imponha restrições à remessa de receitas acumuladas pela(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte, esta última terá o direito de impor restrições recíprocas à empresa aérea designadas daquela Parte.

3. As disposições deste Artigo não desobrigam as empresas aéreas de ambas as Partes dos direitos, impostos e contribuições a que estão sujeitas.

4. Caso exista um acordo especial entre as Partes para evitar a dupla tributação, ou caso um acordo especial regule a transferência de fundos entre as Partes, tais acordos prevalecerão.

ARTIGO 12

Segurança Operacional

1. Certificados de aeronavegabilidade, certificados de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados nas rotas especificadas, desde que tais certificados ou licenças tenham sido emitidos ou convalidados em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Convenção. Cada Parte, no entanto, reserva-se o direito de recusar-se a reconhecer, para o objetivo de sobrevoos em seu próprio território, certificados de habilitação e licenças concedidas aos seus próprios nacionais pela outra Parte.

2. Cada Parte poderá solicitar a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte Contratante relativas às instalações aeronáuticas, tripulações, aeronaves e operações de aeronaves desde que tais consultas sejam realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da solicitação. Se após tais consultas uma Parte considerar que a outra Parte não mantém ou administra de maneira efetiva os requisitos e normas de segurança nessas que sejam pelo menos iguais aos requisitos mínimos estabelecidos pela Convenção sobre Aviação Civil Internacional, a outra Parte será informada de tais conclusões ou deficiências e das medidas que se considerem necessárias para adequação a tais normas, e a outra Parte deverá tomar as medidas corretivas apropriadas durante 30 (trinta) dias ou durante um período de tempo acordado entre as duas Partes.

3. Cada Parte reserva-se o direito de suspender, recusar ou revogar a autorização operacional da empresa aérea designada pela outra Parte caso nenhuma ação apropriada tenha sido tomada durante o tempo adequado.

4. De acordo com o Artigo 16 da Convenção (assinada em Chicago em 1944), qualquer aeronave operada pela empresa ou empresas aéreas de uma Parte em serviços de ou para o território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra parte. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção de Chicago, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação, e se o equipamento da aeronave e a condição dela estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave.



5. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada parte reserva-se o direito de suspender imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra parte.

6. Qualquer medida tomada por uma parte de acordo com o Parágrafo 5 acima será suspensa assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

7. Com referência com o parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir os requisitos mínimos da OACI, depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Este também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

ARTIGO 13

Representação Comercial da Empresa Aérea

1. A(s) empresa(s) aérea(s) designadas de uma Parte terão direito, de acordo com as leis e regulamentos relativos à entrada, residência e emprego da outra Parte, de trazer e manter no território da outra Parte sua equipe gerencial, técnica, operacional e outro pessoal especializado necessários à operação dos serviços aéreos acordados.

2. As operações de serviços de rampa da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) de cada Parte serão realizadas de acordo com as leis e regulamentos da outra Parte com base em reciprocidade.

3. Cada Parte concederá à(s) empresa(s) aérea(s) designadas da outra Parte o direito de proceder à venda de transporte aéreo no seu território diretamente e, a critério da empresa aérea, por meio de agentes.

4. Cada Parte concederá às empresas aéreas da outra Parte o direito de vender e comercializar serviços aéreos internacionais em seu território diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer escritórios, tanto *online* como *offline*.

5. Cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea.

ARTIGO 14

Segurança da Aviação

1. As Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do direito internacional as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinado em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinado em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu

Protocolo Suplementar para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção de Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1º de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes deverão fornecer, a pedido, toda a assistência mútua necessária para evitar atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

3. As Partes agirão, em suas relações mútuas, segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional e designadas como Anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, na proporção que tais disposições de segurança sejam aplicáveis às Partes; devem exigir que os operadores de aeronaves por elas registrados, ou operadores de aeronaves estabelecidos em seu território e os operadores de aeroportos situados em seu território ajam em conformidade com as referidas disposições sobre a segurança da aviação. Cada Parte notificará a outra Parte de toda diferença entre seus regulamentos e métodos nacionais e as normas de segurança da aviação dos Anexos. Qualquer das Partes poderá solicitar a qualquer momento a imediata realização de consultas com a outra Parte para discutir tais diferenças.

4. Cada Parte concorda que de tais operadores de aeronaves pode ser exigido que observem as disposições sobre a segurança da aviação mencionadas no parágrafo 3 deste Artigo e exigidas pela outra Parte para a entrada, saída ou permanência no território da outra Parte. Cada Parte assegurará que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger as aeronaves e para inspecionar passageiros, tripulações, bagagens de mão, bagagens, carga e provisões de bordo, antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte também considerará de modo favorável toda solicitação da outra Parte para adotar medidas especiais e razoáveis de segurança para combater uma ameaça específica.

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Cada Parte terá o direito, dentro dos 60 (sessenta) dias seguintes à notificação, de que suas autoridades aeronáuticas efetuem uma avaliação no território da outra Parte das medidas de segurança sendo ou a serem aplicadas, pelos operadores de aeronaves, com respeito aos voos que chegam procedentes do território da primeira Parte, ou que sigam para ele. Os entendimentos administrativos para a realização de tais avaliações serão feitos entre as autoridades aeronáuticas e implementadas sem demora a fim de se assegurar que as avaliações se realizem de maneira diligente. Todas as avaliações estarão cobertas por um acordo específico sobre a proteção de informação entre as autoridades aeronáuticas das Partes.

7. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do começo das consultas, isto constituirá motivo para negar,

revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações das empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando justificada por uma emergência, ou para impedir que continue o descumprimento das disposições deste Artigo, a primeira Parte poderá adotar medidas temporárias a qualquer momento.

ARTIGO 15

Tarifas

1. As tarifas cobradas pelos serviços aéreos operados com base neste Acordo poderão ser estabelecidos livremente pelas empresas aéreas, sem estar sujeitos a aprovação.
2. Cada Parte pode requerer notificação ou registro junto às autoridades, pelas empresas aéreas designadas, das tarifas do transporte originado em seu território.

ARTIGO 16

Concorrência

1. As Partes deverão informar-se mutuamente, quando solicitadas, sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência ou modificações delas, bem como quaisquer objetivos concretos a elas relacionados, que poderiam afetar a operação de serviços de transporte aéreo cobertos por este Acordo e deverão identificar as autoridades responsáveis por sua aplicação.
2. As Partes deverão notificar-se mutuamente sempre que considerarem que pode haver incompatibilidade entre a aplicação de suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência, e as matérias relacionadas à aplicação deste Acordo.
3. Não obstante quaisquer outras disposições em contrário, nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência.

ARTIGO 17

Consulta e Emendas

1. Em um espírito de estreita cooperação, as duas Partes ou suas Autoridades Aeronáuticas consultar-se-ão mutuamente de tempos em tempos, com vistas a assegurar a implementação e o cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo e seus Anexos.
2. Se uma das Partes considerar desejável alterar qualquer das disposições do presente Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte. Tais consultas terão início no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da solicitação. Quaisquer emendas assim acordadas entrarão em vigor quando confirmadas por troca de notas diplomáticas após a conclusão dos procedimentos internos ou de outro modo requeridos.
3. Emendas referentes às disposições deste Acordo e seus Anexos deverão ser aprovadas por cada Parte conforme seus procedimentos internos.

4. Emendas relativas apenas às disposições do memorando de entendimento poderão ser acordadas entre as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes. Tais emendas entrarão em vigor tão logo sejam aprovadas por ambas as Autoridades Aeronáuticas.

ARTIGO 18

Conformidade com Convenções ou Acordos Multilaterais

Este Acordo e seus Anexos serão emendados de modo a estarem em conformidade com quaisquer acordos ou convenções multilaterais que possam se tornar vinculantes para as Partes.

ARTIGO 19

Solução de Controvérsias

1. No caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes Contratantes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo e seu(s) Anexo(s), as Partes buscarão, em primeiro lugar, resolvê-las por meio de consultas e negociações.
2. Caso as Partes não cheguem a um acordo por meio de negociação, a controvérsia será solucionada pela via diplomática.

ARTIGO 20

Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer tempo, notificar à outra Parte por escrito sua decisão de denunciar este Acordo. Tal notificação será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional.
2. Nesse caso o Acordo expirará 12 (doze) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte, salvo se a notificação de denúncia for retirada por mútuo acordo antes do término desse período. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte, a notificação será considerada como tendo sido recebida 14 (quatorze) dias após o recebimento da notificação pela Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 21

Registro na OACI

Este Acordo e qualquer emenda a ele serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

ARTIGO 22

Entrada em Vigor

Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por notas diplomáticas por qualquer das Partes à outra Parte indicando que cumpriu as medidas necessárias de acordo com suas leis e regulamentos para a entrada em vigor do presente Acordo.



Em testemunho do que os abaixo assinados plenipotenciários, estando devidamente autorizados pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Acordo. O Quadro de Rotas faz parte integrante do presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 14 do mês de abril, do ano de 2015, que corresponde à data 25/6/1436 do calendário hijiri, em duplicata, em português, em árabe e em inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, e cada Parte manterá uma cópia em cada idioma para implementação. Caso haja qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DA ARÁBIA SAUDITA

Mauro Luiz Iecker Vieira
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Nizar bin Obaid Madani
Ministro de Estado dos Negócios
Estrangeiros



ANEXO

Quadro de Rotas

Seção (1): Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pelas empresas aéreas designadas pela República Federativa do Brasil.

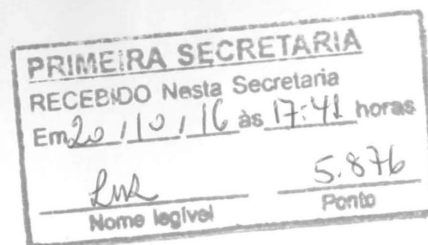
Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos no Reino da Arábia Saudita	Pontos Além
Quaisquer pontos na República Federativa do Brasil	Quaisquer pontos	Quaisquer aeroportos internacionais	Quaisquer pontos

Seção (2): Rotas nas quais os serviços aéreos poderão ser operados pelas empresas aéreas designadas do Reino da Arábia Saudita.

Pontos de Origem	Pontos Intermediários	Pontos na República Federativa do Brasil	Pontos Além
Quaisquer pontos no Reino da Arábia Saudita	Quaisquer pontos	Quaisquer aeroportos internacionais	Quaisquer pontos

Seção (3): Notas sobre as rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas de ambas as Partes Contratantes.

1. Cada empresa aérea designada poderá servir pontos intermediários e pontos além especificados neste Anexo, na condição de que direitos de tráfego de quinta liberdade serão exercidos entre estes pontos e o território da outra Parte Contratante, se houver um acordo nesse sentido entre as duas Partes Contratantes.
2. Pontos intermediários e além em qualquer das rotas especificadas poderão, a critério da(s) empresa(s) aérea(s) designada(s), ser omitidos em qualquer ou em todos os voos, desde que qualquer serviço comece ou termine no território do país que designa a(s) empresa(s) aérea(s).



Aviso nº 663 - C. Civil.

Em 19 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MSC. 576/2016

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República



Secretaria-Geral da Mesa SEP-020/Out/2016 18:12
Ponto: 4553 Ass.: Mani J. F. F. 195c.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

É encaminhada à apreciação legislativa, a Mensagem nº 576, assinada em 19 de outubro de 2016, contendo o texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, firmado em Brasília, em 14 de abril de 2015, pelos chanceleres que então respondiam pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Embaixador Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo Ministério de Estado dos Negócios Estrangeiros do Reino da Arábia Saudita, Nizar bin Obaid Madan.

A referida Mensagem está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00308/2016 MRE MTPA que foi assinada eletronicamente, em 8 de setembro de 2016, pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores José Serra.

Os autos de tramitação estão veiculados no sistema de informações legislativas, referente a projetos de lei e demais proposições, no campo referente à Mensagem nº 576, de 2016, em consonância com as normas processuais-legislativas pertinentes, inclusive a Norma Interna Nº 01/2015 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O instrumento em pauta – semelhante a outros firmados por nosso país – compõe-se de vinte e dois artigos, encabeçados por brevíssimo preâmbulo¹.

No **Artigo 1º**, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto (*Convenção; autoridades aeronáuticas; empresa aérea designada; tarifa; território; serviço aéreo; serviço aéreo internacional; empresa aérea, escala para fins não comerciais; acordo; quadro de rotas; capacidade; tarifas aeronáuticas; bem como “peças de reposição”, equipamento regular que inclui “artigos outros além de estoques e peças de reposição de natureza removível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo equipamentos de sobrevivência e primeiros socorros”;*).

No **Artigo 2º**, aborda-se, em quatro parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea: “Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de estabelecer e operar serviços aéreos

¹ Acesso em: 10 de maio de 2017. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EE7BD43E8541B3BDC532FBE3ED6D843D.proposicoesWebExterno1?codteor=1503391&filename=MSC+576/2016 >

regulares nas rotas especificadas no Quadro de Rotas anexo a este Acordo". Estabelece-se que, enquanto operando os serviços objeto do instrumento em análise, as empresas designadas poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas nos pontos especificados para as rotas constantes do quadro de rotas, para embarque e desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal. Delibera-se, ainda, que o exercício de direito de tráfego em pontos intermediários àqueles do quadro de rotas ficará sujeito à negociação e acordo entre as autoridades dos Estados convenientes.

O **Artigo 3º** é pertinente à designação de companhia aérea pelos estados convenientes para operarem os serviços acordados, abordando, ainda o aspecto da concessão da correspondente autorização de operação aérea no Estado da outra parte, bem como o respectivo procedimento a ser adotado.

Prevê-se, no **Artigo 4º**, a hipótese de negativa de autorização, revogação, suspensão de autorização de operação a ser efetuada pelas autoridades aeronáuticas de uma e outra parte contratante, ressaltando-se, no segundo parágrafo, que essa possibilidade negativa somente será exercida "*após a realização de consultas com a outra Parte*", a menos que "*...a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos*".

O **Artigo 5º** é referente a tarifas aeronáuticas e instalações: "*Cada Parte deverá fornecer às empresas aéreas designadas da outra Parte: instalações de comunicação, de aviação e meteorológicas, e outros serviços necessários à operação dos serviços acordados*". Os Estados convenientes comprometem-se, ainda, a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores às aquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

O **Artigo 6º** é pertinente à Isenção de Impostos e Outros Direitos, o que se detalha em cinco minuciosos parágrafos, inclusive no que concerne a eventuais isenções alfandegárias, haja vista os seguintes parágrafos do texto:

...

2. Estarão igualmente isentos dos mesmos direitos, taxas e encargos, com exceção dos encargos referentes aos serviços prestados:

(a) *Provisões de bordo levadas a bordo no território de uma Parte, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte, e para uso a bordo de uma aeronave partindo, envolvida em um serviço aéreo internacional da outra Parte;*

(b) *Peças de reposição ingressadas no território de uma das Partes para manutenção ou reparo de aeronave utilizada em serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas da outra Parte;*

(c) *Combustíveis e lubrificantes para abastecer aeronaves utilizadas em serviços de partida internacionais pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte, mesmo quando esses suprimentos sejam utilizados na parte da viagem realizada sobre o território da Parte no qual são embarcados.*

3. *Os materiais referidos no parágrafo 2 acima poderão ser colocados sob a supervisão ou controle das autoridades alfandegárias até que sejam reexportadas ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.*

4. *Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte, e que permaneçam na área do aeroporto reservada para este fim, deverão estar sujeitos apenas a um controle simplificado. As bagagens e a carga deverão, até o momento em que estejam em trânsito direto, ser isentas de direitos aduaneiros e quaisquer impostos.*

5. *Também serão isentos de todos os direitos aduaneiros e impostos, de forma recíproca, documentos oficiais com o símbolo da empresa aérea, tais como etiquetas de bagagem, bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos, cartões de embarque, e tabelas de horários importados para o território de uma das Partes para uso exclusivo da empresa aérea designada da outra Parte.*

O Artigo 7º é referente aos *Princípios Reguladores da Operação dos Serviços Acordados*, o que deverá ser acordado entre as autoridades aeronáuticas dos Estados signatários antes do início das operações, podendo o número de frequências ser aumentado, sempre que solicitado por quaisquer dos Estados acordantes, não podendo, todavia, qualquer das Partes limitar “...*unilateralmente o volume de tráfego, frequências, ou regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto conforme possa ser exigido por razões aduaneiras, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção*”.

No **Artigo 8º**, referente à aprovação de horários de voo pelos Estados acordantes, delibera-se que as empresas de um e outro deverão submeter à

aprovação, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, pedido de aprovação ao outro Estado parte, comunicando, um ao outro, tipo de serviço e aeronave a ser utilizada, quadro-horário e qualquer outra informação adicional relevante, exigência que se estende a quaisquer alterações posteriores que venham a ser feitas posteriormente ao encaminhamento das informações, podendo, em casos especiais, o prazo previsto ser reduzido a critério das respectivas autoridades.

O **Artigo 9º** é pertinente ao dever de fornecimento de informações estatísticas entre os Estados participantes.

No **Artigo 10**, é abordado o aspecto atinente à aplicabilidade de leis e regulamentos internos dos Estados convenientes, que incidirão na navegação e operação das aeronaves em um e outro país: *“As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada, permanência e partida de seu território de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas à entrada, saída, emigração, imigração, alfândega, câmbio, saúde e quarentena se aplicam aos passageiros, tripulações, carga e mala postal transportados pelas aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte, enquanto estiverem no referido território”*.

Os dois Estados comprometem-se, ainda, a trocar as informações pertinentes aos seus regramentos internos e a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas, em desfavor das empresas do outro país.

No **Artigo 11**, aborda-se a questão da remessa de receitas de um Estado para o outro: *“Cada Parte concede à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte o direito de remessa flexível da receita referente ao transporte de passageiros, mala postal e carga, conforme os regulamentos cambiais da outra Parte em cujo território tenha sido auferida. Tais remessas não estarão sujeitas a normalmente cobrados pelos bancos.”*².

Todavia, essas disposições, nos termos do § 3º desse artigo, *“não desobrigam as empresas aéreas de ambas as Partes dos direitos, impostos e contribuições a que estão sujeitas”*.

O **Artigo 12**, intitulado Segurança Operacional, é composto por sete

² Sublinhamos.

detalhados parágrafos, especificando-se, no parágrafo terceiro desse dispositivo, que cada parte mantém a possibilidade de “...suspender, recusar ou revogar a autorização operacional da empresa aérea designada pela outra Parte caso nenhuma ação apropriada tenha sido tomada durante o tempo adequado”. Ademais, nos termos do parágrafo quinto, que, “quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada parte reserva-se o direito de suspender imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra parte”. No último parágrafo desse artigo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente feito à OACI.

O **Artigo 13**, por sua vez, intitulado Representação Comercial da Empresa Aérea, refere-se à possibilidade de manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, sendo, para tanto, acordado que, de acordo com as leis e regulamentos internos respectivos, devendo, para tanto, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, “cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea”.

O **Artigo 14** refere-se aos aspectos de segurança da aviação, o que é feito nos seguintes termos: “Cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea”³.

No **Artigo 15**, por sua vez, delibera-se sobre tarifas, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, devendo, apenas, providenciarem-se as notificações pertinentes.

No **Artigo 16**, pertinente à concorrência, os dois Estados comprometem-se a trocar as informações em relação a suas políticas e práticas de concorrência, bem como em relação a objetivos que estejam vinculados às mesmas. Todavia, nos termos do parágrafo terceiro do dispositivo, não obstante quaisquer

³ Sublinhamos.

outras disposições em contrário, ‘...*nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência*’.

Os demais dispositivos do instrumento bilateral em análise contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam Consulta e Emendas, no **Artigo 17**; Conformidade com Convenções ou Acordos Multilaterais, no **Artigo 18**; Solução de Controvérsias, no **Artigo 19**; Denúncia, no Artigo 20; Registro na OACI, no **Artigo 21** e, no **Artigo 22**, a previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nosso país tem celebrado acordos internacionais sobre transportes aéreos com várias outras nações, haja vista:

1. o *Acordo sobre Transportes Aéreos celebrado entre os Estados Unidos do Brasil e Portugal em 10 de dezembro de 1946*, substituído pelo instrumento de 7 de maio de 1991 e promulgado pelo Decreto 47, de 1992;
2. o *Acordo sobre Transportes Aéreos entre os Estados Unidos do Brasil e o Japão*, assinado no Rio de Janeiro, a 14 de dezembro de 1956 e promulgado pelo Decreto nº 51.605, de 28 de novembro de 1962.;
3. o *Acordo Sobre Transportes Aéreos Regulares* firmado entre o Brasil e a Suíça, em Berna, em 10 de agosto de 1948 e promulgado pelo Decreto nº 27950, de 29 de março de 1950.

Mais recentemente, há um novo conjunto de instrumentos internacionais de cooperação em matéria de aviação, entre os quais figuram:

1. o *Acordo sobre Transportes Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República do Suriname*, assinado em 28 de janeiro de 1980;
2. o *Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Nigéria*, celebrado em Brasília, em 6 de setembro de 2005;
3. o *Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República*

Federativa do Brasil e o Governo da Índia, celebrado em Brasília, em 12 de setembro de 2006, entre muitos outros.

Esses instrumentos vêm ao encontro da regulamentação internacional e do costume internacional que se tem consolidado em relação ao transporte aéreo.

No estudo *A IATA na legislação aeronáutica brasileira*, Hélio de Castro Farias lembra que ao término da primeira guerra mundial, em 1918, havia um consenso entre os países do ocidente de que a aviação representava um importante fator para o desenvolvimento da economia das nações que tinham tecnologia e recursos para operar serviços aéreos.

Do ponto de vista da regulamentação internacional, o autor citado faz o registro histórico de que a Convenção da Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 1944, substituiu, para os signatários, as Convenções de Paris, de 1919, que regulamentaram a navegação aérea internacional e a de Havana, de 1928, sobre a aviação comercial.

Na procura de estruturas comuns e de cooperação recíproca, os Estados vêm adotando a praxe de firmar atos internacionais bilaterais ou multilaterais relativos aos modos de cooperação para o transporte aéreo, sob o manto ou a chancela da Convenção de Aviação Civil Internacional, promulgada, no Brasil, pelo Decreto Nº 21713, de 27 de agosto de 1946, que se converteu na bússola jurídica da matéria, sob o prisma do Direito Internacional Público.

Assim, do ponto de vista da possibilidade de ser firmada uma avença bilateral sobre a matéria, nada há a opor. Deve-se, todavia, verificar o impacto que a liberação comercial de serviços subjacente poderá ter em âmbito interno, especialmente nos termos dos recentes acordos de serviços aéreos ditos de “céus abertos”, no que tange aos aeronautas, aeroviários e empresas brasileiras de aviação civil.

Nesse aspecto, devo observar o fato de que esta matéria não tenha sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços, com competência inarredável e indelegável para apreciar essa questão do ponto de vista de eventuais impactos que possa apresentar à economia interna, tanto no que concerne aos aspectos positivos, quanto a eventuais problemas ao setor de

serviços pátrio, haja vista a competência atribuída à CDEICS pelo inciso VI, alíneas “a”, “b”, “e”, “n”, também do Artigo 32⁴, do Regimento Interno.

Por esta razão, neste voto, recomendo que a Presidência desta Comissão officie o Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, requerendo seja a matéria também distribuída àquele colegiado, nos termos do inciso XX do Art. 41⁵ do Regimento Interno, o que faço alicerçada no que dispõem os incisos X e XI do Art. 49⁶ da Constituição Federal.

VOTO, assim, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, firmado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 576, de 2016)**

Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril

⁴ Art. 32 ...VI - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;

b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;

...

e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;

...

p) matérias relativas à prestação de serviços. (alínea acrescida ao RICD pela Resolução nº 12, de 2015.

⁵ Art. 41. Ao Presidente de Comissão compete, além do que lhe for atribuído neste Regimento, ou no Regulamento das Comissões

...

XX - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 34, II;

⁶ Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

...

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

de 2015.

Parágrafo único: Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer outros atos ou instrumentos subsidiários que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 576/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela, Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Átila Lins, Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Brasil, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, João Fernando Coutinho, Miguel Haddad, Nelson Marquezelli, Orlando Silva, Renzo Braz e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de*

2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 747, de 2017, que “Aprova o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015”. A iniciativa é de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprovou a Mensagem nº 576, de 2016, oriunda do Poder Executivo.

O Acordo entre Brasil e Arábia Saudita tem o seguinte conteúdo, conforme descrição produzida na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“No **Artigo 1º**, são estabelecidas as definições a serem adotadas no texto (*Convenção; autoridades aeronáuticas; empresa aérea designada; tarifa; território; serviço aéreo; serviço aéreo internacional; empresa aérea, escala para fins não comerciais; acordo; quadro de rotas; capacidade; tarifas aeronáuticas; bem como “peças de reposição”, equipamento regular que inclui “artigos outros além de estoques e peças de reposição de natureza removível, para uso a bordo de uma aeronave durante o voo, incluindo equipamentos de sobrevivência e primeiros socorros”;*).

No **Artigo 2º**, aborda-se, em quatro parágrafos, a concessão de direitos de operação aérea: “*Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo, com a finalidade de estabelecer e operar serviços aéreos regulares nas rotas especificadas no Quadro de Rotas anexo a este Acordo*”. Estabelece-se que, enquanto operando os serviços objeto do instrumento em análise, as empresas designadas poderão sobrevoar o território da outra parte sem pousar ou fazer escalas para fins não comerciais, assim como fazer escalas nos pontos especificados para as rotas constantes do quadro de rotas, para embarque e desembarque atinente ao tráfego aéreo, assim como para carga e mala postal. Delibera-se, ainda, que o exercício de direito de tráfego em pontos intermediários àqueles do quadro de rotas ficará sujeito à negociação e acordo entre as autoridades dos Estados convenientes.

O **Artigo 3º** é pertinente à designação de companhia aérea pelos estados convenientes para operarem os serviços acordados, abordando, ainda o aspecto da concessão da correspondente autorização de operação aérea no Estado da outra parte, bem como o respectivo procedimento a ser adotado.

Prevê-se, no **Artigo 4º**, a hipótese de negativa de autorização, revogação,

suspensão de autorização de operação a ser efetuada pelas autoridades aeronáuticas de uma e outra parte contratante, ressalvando-se, no segundo parágrafo, que essa possibilidade negativa somente será exercida “*após a realização de consultas com a outra Parte*”, a menos que “*...a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 deste Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos*”.

O **Artigo 5º** é referente a tarifas aeronáuticas e instalações: “*Cada Parte deverá fornecer às empresas aéreas designadas da outra Parte instalações de comunicação, de aviação e meteorológicas, e outros serviços necessários à operação dos serviços acordados*”. Os Estados convenientes comprometem-se, ainda, a não cobrar das empresas aéreas designadas da outra contraparte tarifas superiores àquelas cobradas de suas próprias empresas aéreas.

O **Artigo 6º** é pertinente à Isenção de Impostos e Outros Direitos, o que se detalha em cinco minuciosos parágrafos, inclusive no que concerne a eventuais isenções alfandegárias, haja vista os seguintes parágrafos do texto:

2. *Estarão igualmente isentos dos mesmos direitos, taxas e encargos, com exceção dos encargos referentes aos serviços prestados:*

(a) *Provisões de bordo levadas a bordo no território de uma Parte, dentro dos limites fixados pelas autoridades da referida Parte, e para uso a bordo de uma aeronave partindo, envolvida em um serviço aéreo internacional da outra Parte;*

(b) *Peças de reposição ingressadas no território de uma das Partes para manutenção ou reparo de aeronave utilizada em serviços aéreos internacionais pelas empresas aéreas designadas da outra Parte;*

(c) *Combustíveis e lubrificantes para abastecer aeronaves utilizadas em serviços de partida internacionais pelas empresas aéreas designadas pela outra Parte, mesmo quando esses suprimentos sejam utilizados na parte da viagem realizada sobre o território da Parte no qual são embarcados.*

3. *Os materiais referidos no parágrafo 2 acima poderão ser colocados sob a supervisão ou controle das autoridades alfandegárias até que sejam reexportadas ou se lhes dê outro destino, conforme os regulamentos alfandegários.*

4. *Os passageiros, bagagem e carga em trânsito direto através do território de uma Parte, e que permaneçam na área do aeroporto reservada para este fim, deverão estar sujeitos apenas a um controle simplificado. As bagagens e a carga deverão, até o momento em que estejam em trânsito direto, ser isentas de direitos aduaneiros e quaisquer impostos.*

5. *Também serão isentos de todos os direitos aduaneiros e impostos, de forma recíproca, documentos oficiais com o símbolo da empresa aérea, tais como etiquetas de bagagem, bilhetes aéreos, conhecimentos aéreos, cartões de embarque, e tabelas de horários importados para o território de uma das Partes para uso exclusivo da empresa aérea designada da outra Parte.*

O **Artigo 7º** é referente aos *Princípios Reguladores da Operação dos Serviços Acordados*, o que deverá ser acordado entre as autoridades aeronáuticas dos Estados signatários antes do início das operações, podendo o número de frequências ser aumentado, sempre que solicitado por quaisquer dos Estados acordantes, não podendo, todavia, qualquer das Partes limitar “...*unilateralmente o volume de tráfego, frequências, ou regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas pelas empresas aéreas designadas da outra Parte, exceto conforme possa ser exigido por razões aduaneiras, técnicas, operacionais ou ambientais, sob condições uniformes consistentes com o Artigo 15 da Convenção*”.

No **Artigo 8º**, referente à aprovação de horários de voo pelos Estados acordantes, delibera-se que as empresas de um e outro deverão submeter à aprovação, com antecedência mínima de até 60 (sessenta) dias anteriores à data de operação de quaisquer serviços, pedido de aprovação ao outro Estado parte, comunicando, um ao outro, tipo de serviço e aeronave a ser utilizada, quadro-horário e qualquer outra informação adicional relevante, exigência que se estende a quaisquer alterações posteriores que venham a ser feitas posteriormente ao encaminhamento das informações, podendo, em casos especiais, o prazo previsto ser reduzido a critério das respectivas autoridades.

O **Artigo 9º** é pertinente ao dever de fornecimento de informações estatísticas entre os Estados participantes.

No **Artigo 10**, é abordado o aspecto atinente à aplicabilidade de leis e regulamentos internos dos Estados convenientes, que incidirão na navegação e operação das aeronaves em um e outro país: “*As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada, permanência e partida de seu território de passageiros, tripulações, carga ou mala postal, tais como formalidades relativas à entrada, saída, emigração, imigração, alfândega, câmbio, saúde e quarentena se aplicam aos passageiros, tripulações, carga e mala postal transportados pelas aeronaves das empresas aéreas designadas da outra Parte, enquanto estiverem no referido território*”.

Os dois Estados comprometem-se, ainda, a trocar as informações pertinentes aos seus regramentos internos e a não dar preferência às suas próprias companhias aéreas, em desfavor das empresas do outro país.

No **Artigo 11**, aborda-se a questão da remessa de receitas de um Estado para o outro: *“Cada Parte concede à(s) empresa(s) aérea(s) designada(s) da outra Parte o direito de remessa flexível da receita referente ao transporte de passageiros, mala postal e carga, conforme os regulamentos cambiais da outra Parte em cujo território tenha sido auferida. Tais remessas não estarão sujeitas a normalmente cobrados pelos bancos.”*

Todavia, essas disposições, nos termos do § 3º desse artigo, *“não desobrigam as empresas aéreas de ambas as Partes dos direitos, impostos e contribuições a que estão sujeitas”*.

O **Artigo 12**, intitulado Segurança Operacional, é composto por sete detalhados parágrafos, especificando-se, no parágrafo terceiro desse dispositivo, que cada parte mantém a possibilidade de *“...suspender, recusar ou revogar a autorização operacional da empresa aérea designada pela outra Parte caso nenhuma ação apropriada tenha sido tomada durante o tempo adequado”*. Ademais, nos termos do parágrafo quinto, que, *“quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada parte reserva-se o direito de suspender imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra parte”*. No último parágrafo desse artigo, prevê-se o procedimento de comunicação a ser eventualmente feito à OACI.

O **Artigo 13**, por sua vez, intitulado Representação Comercial da Empresa Aérea, refere-se à possibilidade de manutenção de representação comercial, gerencial e técnica de equipes das empresas aéreas dos Estados participantes, sendo, para tanto, acordado que, de acordo com as leis e regulamentos internos respectivos, devendo, para tanto, serem facilitados os procedimentos de concessão de vistos de entrada, residência e trabalho para os potenciais interessados. Além disso, *“cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea”*.

O **Artigo 14** refere-se aos aspectos de segurança da aviação, o que é feito nos seguintes termos: *“Cada empresa aérea terá o direito de vender transporte na moeda daquele território ou, sujeito às suas leis e regulamentos, em moedas livremente conversíveis de outros países, e qualquer pessoa será livre para adquirir tal transporte em moedas aceitas por aquela empresa aérea”*.

No **Artigo 15**, por sua vez, delibera-se sobre tarifas, consagrando-se o princípio da ampla liberdade para fixá-las, devendo, apenas, providenciarem-se as notificações pertinentes.

No **Artigo 16**, pertinente à concorrência, os dois Estados comprometem-se

a trocar as informações em relação a suas políticas e práticas de concorrência, bem como em relação a objetivos que estejam vinculados às mesmas. Todavia, nos termos do parágrafo terceiro do dispositivo, não obstante quaisquer outras disposições em contrário, „...*nada do disposto neste Acordo deverá (i) requerer ou favorecer a adoção de acordos entre empresas, decisões de associações de empresas ou práticas combinadas que impeçam ou distorçam a concorrência; (ii) reforçar os efeitos de tais acordos, decisões ou práticas combinadas; ou (iii) delegar a operadores econômicos privados a responsabilidade da tomada de medidas que impeçam, distorçam ou restrinjam a concorrência*”.

Os demais dispositivos do instrumento bilateral em análise contêm as cláusulas finais usuais em acordos congêneres, quais sejam Consulta e Emendas, no **Artigo 17**; Conformidade com Convenções ou Acordos Multilaterais, no **Artigo 18**; Solução de Controvérsias, no **Artigo 19**; Denúncia, no Artigo 20; Registro na OACI, no **Artigo 21** e, no **Artigo 22**, a previsão de Entrada em Vigor do instrumento firmado”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este acordo sobre serviços aéreos firmado com o Reino da Arábia Saudita é mais um passo rumo à aproximação com o continente asiático, política que não guarda, como ainda imaginam alguns, nenhum viés contrário à boa e estreita relação com os países do chamado bloco desenvolvido.

Em face do fenômeno da globalização, é imprescindível que o Brasil construa novas rotas para os intercâmbios comercial e cultural, sob pena de perder oportunidades e competitividade em um mundo cada vez mais conectado, tanto pelos transportes, como pelos meios de comunicação.

Muito embora a navegação marítima responda pela absoluta maioria do transporte de nossa pauta de exportação e importação, o avião é meio que ganha importância dia a dia, em decorrência da evolução do perfil da economia brasileira, que passa a oferecer e demandar produtos e serviços com valor agregado cada vez mais alto.

Nesse contexto, dar ensejo à constituição de um serviço aéreo regular entre Brasil e Arábia Saudita, países entre os quais há fortes relações de comércio, significa ampliar nosso campo de cooperação e influência no Oriente Médio, região que ainda oferece grandes oportunidades aos empreendedores brasileiros.

Segundo o Itamaraty, “o Reino da Arábia Saudita é o principal parceiro

comercial do Brasil no Oriente Médio e é nosso segundo fornecedor de petróleo no mundo, atrás apenas da Nigéria. Em 2012, o comércio bilateral superou US\$ 6 bilhões. Anteriormente dominadas por produtos agrícolas, sobretudo carnes e açúcar, as exportações do Brasil para a Arábia Saudita passaram a incluir, desde 2005, produtos de alto valor agregado, graças à venda de aviões da Embraer”.

Em relação aos termos operacionais, como ainda acontece em alguns acordos firmados pelo Brasil, as condições de capacidade e frequência serão examinadas em conjunto pelas Partes, respeitados os princípios da reciprocidade e da competição leal. Tal política, que se contrapõe à chamada “de céus abertos”, preconizada pela própria autoridade de aviação civil brasileira, ainda se mostra necessária nos casos em que parceiros do Brasil se ressentem de regras liberalizantes no plano do comércio internacional.

O voto, assim, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2017.

Deputado MAURO MARIANI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 761/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Marinha Raupp e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Milton Monti, Paulo Feijó, Renzo Braz, Roberto Britto, Wilson Beserra, Xuxu Dal Molin, Afonso Hamm, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Arábia Saudita, assinado em Brasília, em 14 de abril de 2015.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo, ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 576/2016.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 308/2016/MRE/MTPA, o Acordo tem o objetivo de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre o Brasil e a Arábia Saudita.

O Acordo contempla os seguintes pontos fundamentais:

- a) concessão de direitos (Artigo 2º);
- b) designação e autorização de empresas aéreas (Artigos 3º e 4º);
- c) tarifas aeronáuticas e instalações (Artigo 5º);
- d) isenção de impostos (Artigo 6º);
- e) princípios reguladores (Artigo 7º);
- f) aprovação de horários (Artigo 8º);
- g) aplicabilidade de normas (Artigo 10);
- h) remessa de receitas (Artigo 11);
- i) segurança operacional (Artigo 12);
- j) representação comercial (Artigo 13);
- k) segurança da aviação (Artigo 14) e
- l) concorrência (Artigo 16).

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017, ora em análise.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes

(CVT) e a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, "j", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017, consoante dispõe o art. 54, I, do RICD.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de inconstitucionalidade formal a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre a operação de serviços aéreos entre o Brasil e a Arábia Saudita, não viola as regras plasmadas na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se o Acordo com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, bem assim com as normas internacionais que regem o tema, especialmente no que diz respeito à Convenção sobre a Aviação Civil Internacional de 1944.

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa e redação empregadas no

Projeto de Decreto Legislativo nº 761 de 2017, nada há que se possa objetar.

Convém alertar, de todo modo, para lapso menor, qual seja, o uso de “dois pontos” após a expressão “Parágrafo único” no art. 1º do projeto em comento. Por ocasião da redação final, decerto, restará aquele sinal gráfico substituído por simples “ponto”.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761, de 2017.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2019.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 761/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Bismarck.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Luis Tibé, Nicoletti, Pastor Eurico, Samuel Moreira, Talíria Petrone, Alex Manente, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Redecker, Neri Geller, Ricardo Guidi, Rogério Peninha Mendonça e Sanderson.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
